



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

Parecer Jurídico n.º 44/2025, de 06/10/2025.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Edilidade.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente **José Valdir dos Santos**, popular Fragata.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei n.º 036/2025**, de 26/09/2025.
3. Do Projeto de Lei extrai-se a seguinte Súmula: "*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências*".
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiro o conceito de LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias: *estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública de Itapejara D'Oeste para o exercício financeiro subsequente*. É uma lei formal onde ficam estabelecidas as orientações para a confecção do orçamento. E, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, integrará o Projeto de Lei de LDO o **anexo de metas fiscais** e o **anexo de riscos fiscais**.

De saída, destaca-se que o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal assevera cabalmente: "*Compete ao Município: IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais*". Até porque, como cediço, o artigo 140 veda: "*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade*".

Sempre oportuno considerar que em matéria de Orçamento Anual, a competência de iniciativa legislativa é exclusiva do ilibado e duto Chefe do Poder Executivo. Nas Leis Orçamentárias é que fica definido o **Plano de Ação Governamental**. Está-se a discutir a aplicação das verbas do povo Itapejarense.

6. Assim, o exame acerca da regulamentação das Leis passa pela análise do teor do Texto Constitucional, base de todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro e aplicável, no que for pertinente, diante do **Princípio da Simetria**¹, às demais esferas de Poder (Estados e Municípios) o qual nos artigos 165 *usque* 169, sistematizam a atividade financeira do Estado Brasileiro, encontrando na técnica orçamentária a previsão da sua *receita* e a fixação da sua *despesa* num certo período:

Seção II DOS ORÇAMENTOS

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

1 O Princípio da Simetria Constitucional ou simplesmente da Simetria refere-se ao dever dos Estados e Municípios respeitarem em suas Constituições e Leis Orgânicas, respectivamente, todos os ditames da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.

§ 17. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 11 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito".

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 15. (Revogado)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento”.

“Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo”.

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição”.

“Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento".

"Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição".

"Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes”.

“Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição”.

“Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição”.

“Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios; II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas”.

“Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União".

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte".

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º".

A própria Lei Orgânica faz referência aos artigos suprareferidos, senão vejamos o parágrafo único do artigo 136: "*O município seguirá no que for compatível a sistemática descrita pelo art. 165 da Constituição Federal*".

Orçamento significa a **previsão da receita, dos gastos ou despesas de qualquer atividade econômica**. Numa dimensão estrita, **orçamento**, é termo correlacionado às finanças públicas, significando o ato que prevê e autoriza a receita e a despesa deste Município de Itapejara D'Oeste, por um certo lapso de tempo. Assim, entende-se por orçamento público o instrumento que documenta a atividade financeira do Município, contendo a receita e o cálculo de despesas autorizadas para o funcionamento dos serviços públicos e outros fins projetados pela Prefeitura Municipal. Até porque o Estado – *in casu*, o Município de Itapejara D'Oeste –, necessita de uma Lei para disciplinar a *receita e a despesa*.

7. Referido Projeto de Lei deve ser apreciado nos termos dos artigos 40, 101, 136, 139 e, todos da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, *in verbis*:

"Art. 40. Compete a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do município especialmente: I – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual".

"Art. 101. Integram fundamentalmente o planejamento municipal: II - o plano plurianual".

"Art. 136. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual. Parágrafo único. O município seguirá no que for compatível a sistemática descrita pelo art. 165 da Constituição Federal".

"Art. 139. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá a comissão permanente da Câmara Municipal:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal".

Portanto, o **orçamento** pode ser conceituado como o “[...] instituto de caráter jurídico, governamental, econômico e técnico, traduzido numa lei, cuja responsabilidade é programar, planejar e aprovar obras, serviços e encargos públicos, bem como estipular plano financeiro anual para as entidades constitucionais, com previsão de receita e autorização de despesa” (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1330).

8. Importante trazer à baila e à guisa os conceitos de *receitas* e *despesas* públicas. A primeira é o conjunto dos recursos financeiros que entram pelos cofres públicos, de acordo com a lei orçamentária e engendra as *rendas* (recursos próprios provenientes dos tributos e preços privativos do Município) e os *demais ingressos*, como aqueles decorrentes de tributos partilhados, fundos de qualquer natureza e origem, empréstimos, financiamentos, subvenções e doações. Eis o teor do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990:

“A receita do município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição

Federal;

III – recursos resultantes do fundo de participação dos municípios;

IV – utilização de seus bens, serviços e atividades;

V – operação de crédito, observados os limites estabelecidos em lei;

VI – outros ingressos”.

A segunda designa o dispêndio que a Administração faz para que sejam custeados os seus serviços. É a aplicação de certa quantia em dinheiro autorizada pelo Poder Legislativo (a Câmara Municipal em sua legislatura passada) à execução de fim a cargo do ínclito Alcaide Vilmar Schmoller. De fato, autoriza a remuneração dos servidores, para que se possa adquirir bens e executar obras e serviços, nos termos do artigo 138 da Lei Orgânica Municipal: *“A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos de administrações direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município”*.

9. As Leis Orçamentárias – Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual – parte do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 da *Lex Fundamentais*. E no mesmo sentido é a Lei Orgânica. Até porque se o Prefeito não enviar o orçamento do Município à Câmara dos Vereadores incorre em crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei n.^o 201/67 e do artigo 40, *in verbis*: *“§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*.

O Plano Plurianual é “[...] o plano relativo às despesas de capital nos programas de duração continuada, que excedam o orçamento anual em que tais despesas foram iniciadas” (*op. cit.* p. 1331).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

E nos termos do artigo 139, §3º, inciso I, os Projetos de Lei que modifiquem o orçamento anual somente podem ser aprovados desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma lei bem maior do que a que regulamenta o exercício financeiro anual. Pela sua própria essência, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve preceder à elaboração do orçamento, pois será ela que irá fornecer as metas e prioridades que deverão constar do orçamento anual. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, §2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento" (ADIn 612-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-6-1993, Plenário DJ de 6-5-1994).

10. Feitas essas considerações teórico-dogmáticas, extrai-se que o Projeto de Lei se coaduna com o teor do artigo 139, *caput*, da Lei Orgânica Municipal (grifamos): ***"Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal"***. Importante salientar, que o mesmo artigo em seu parágrafo primeiro insta que se faz necessária a atuação das Comissões Técnicas da Câmara Municipal, o que seria altamente salutar e para ser observado o *due process of law* legislativo para apreciação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, pena de nulidade absoluta.

11. Portanto, inexiste qualquer ilegalidade formal no encaminhamento pelo Prefeito Municipal do referido Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias, o qual deve ser apreciado por esta nobre Casa de Leis. Até porque o Novo Regime de Direito inaugurado com a Carta de 1988 aumentou de sobremaneira o poder dos Parlamentares (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores) em relação às despesas do Poder Executivo. Ademais, é crime previsto no Código Penal: ***"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".***

12. Ademais, nos anexos ao Projeto de Lei é preciso uma análise detida, devendo-se respeito ao que determina o artigo 140 da Lei Orgânica Municipal:

"São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações direitas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;***
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas aquelas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;***
- IV – a vinculação de receitas de imposto a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recurso correspondente;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de uma programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público, às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§1º Os créditos especiais e extraordinários, terão a vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus quatro incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna, calamidade pública e ou situação de emergência.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna, calamidade pública e ou situação de emergência".

Ora, proíbe-se ao Administrador contrair despesas que não venham previstas no orçamento.

13. No que se refere à competência do Município, o presente Projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapejara D’Oeste, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o ano de 2026. Conforme artigo 82, inciso I, da mesma Lei Orgânica Municipal. Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

O Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2026, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal n.º 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar n.º 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no artigo 4º, a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do artigo 165 da Constituição (*"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento"*), estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis. No cumprimento da legislação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua a lei apresentaram-se os seguintes anexos, *ex vi* do artigo 55:

- ✓ ESTIMATIVA DAS RECEITAS
- ✓ METAS DAS AÇÕES
- ✓ METAS FISCAIS
- ✓ AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- ✓ METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- ✓ EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- ✓ ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- ✓ DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- ✓ ANEXO DE RISCOS FISCAIS DO ART. 4º, §3º, DA LRF

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que o Projeto de Lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas (artigo 62, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno), haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do Projeto de Lei em questão, que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias. Cabe ressaltar que o artigo supramencionado também contempla que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Finanças e Legislação da Câmara e Legislação da Câmara, sem o prejuízo da atuação das demais Comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente. Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o Projeto de Lei deverá ser incluído na pauta para a votação plenária. Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos (artigo 61 da Lei Orgânica Municipal), se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos senhores Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

14. É preciso, finalmente, observar o *iter* previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis – **TÍTULO VII DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS e CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS.**

Artigos 282 *usque* 292.

Daí porque, o cronograma a ser seguido é: comunicação do recebimento na Sessão Plenária; publicação do Projeto e Anexos no *site* da Câmara de Vereadores (a ser realizado pela Secretaria Administrativa); envio da matéria à Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas; elaboração do Parecer Preliminar em 05 (cinco) dias para averiguar inconsistências; lavra de parecer da Contadoria da Câmara; faculdade de se elaborar agenda de instrução; **realização da audiência pública com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência** do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c artigo 13, §2º da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 44 do Estatuto das Cidades, *ex vi* da Lei Federal n.º 10.257/2001 (importa destacar que a participação social ou popular é incentivada pela Lei de Responsabilidade Fiscal); prazo para elaboração de Emendas; deliberação em Plenário.

15. Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente. Interpretação do artigo 165, §2º da *Lex Fundamentais* de 1988. Observe-se que prioridade pode ser entendida como o grau de precedência ou de preferência de uma ação ou situação sobre as demais opções. Em geral, é definida em razão da gravidade da situação ou da importância de certa providência para a eliminação de pontos de estrangulamento. Também se considera a relevância do empreendimento para a realização de objetivos estratégicos de política econômica e social. Não há dúvidas que ele continua sendo útil em antecipar o debate dos grandes problemas orçamentários no fórum adequado, no plenário do Poder Legislativo.

No Projeto de Lei em análise, está sendo contemplado os mínimos legais para aplicação de recursos nas áreas de educação, que é de 25% (artigo 4º, inciso I) e saúde 15% (artigo 4º, inciso II) conforme determinação constitucional. Para o repasse do limite constitucional para as despesas do Poder Legislativo que é de 7% (sete por cento), está sendo contemplado para o exercício de 2026, aproximadamente 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento). Para o repasse do limite constitucional para as despesas do Poder Legislativo que é de 7% (sete por cento), está sendo contemplado para o exercício de 2026. Nota-se também o limite previsto para Assistência Social de 5%, em conformidade com o artigo 18, da Lei Municipal n.º 1.758/2017. Inobstante, o artigo 50, inciso I, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares através de decreto do Poder Executivo, solicita o montante de 10% (dez por cento), do Orçamento a ser proposto, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, salvo melhor juízo, **entendo que se coaduna constitucionalmente e juridicamente** com a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 e com a Lei Orgânica Municipal, o teor do Projeto de Lei n.º 036/2025, de 26/09/2025, que dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias**.

Observam-se os Princípios da Administração Pública, sobretudo o planejamento, a legalidade, a transparência, a participação social e o equilíbrio fiscal. Está formalmente estruturado e materialmente adequado ao seu objeto, cabendo à Câmara Municipal o regular processamento legislativo e apreciação quanto ao mérito dos programas e metas definidos.

17. Não obstante, cumpre destacar a redação do glorioso Regimento Interno:

"Art. 282. Recebido o Projeto de Lei relativo ao orçamento, o Presidente da Câmara:

I - determinará:

a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente.

b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluindo os anexos.

II - encaminhará para a Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, para instrução.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se como Projetos de Lei dos Orçamentos, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os Projetos de Lei que os altere.

§ 2º Os procedimentos previstos para o Projeto de Lei do Orçamento Anual aplicam-se, no que couberem, aos demais projetos de lei referidos no parágrafo 1º.

§ 3º Subsidiariamente, naquilo que este Capítulo não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno, observáveis para o processo legislativo ordinário".

"Art. 283. A Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, ao receber o Projeto de Lei do Orçamento Anual elaborará parecer preliminar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quanto à forma, legitimidade e documentos recebidos fundamentando às inconformidades verificadas.

§ 1º Havendo a ausência de documentos ou inconformidades verificadas será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o Projeto de Lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 2º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue sua tramitação legislativa.

§ 3º No prazo estabelecido no parágrafo anterior, a contadoria da Câmara emitirá parecer técnico contábil sobre a proposta sobre os projetos de lei dos orçamentos, o qual será anexo ao projeto".

"Art. 284. O Relator, em conjunto com o Presidente e demais membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, poderá elaborar a agenda de instrução dos projetos de lei dos orçamentos, com as seguintes datas:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

- I - início e fim do período de realização das audiências públicas;
- II - início e fim do período de recebimento de sugestões populares;
- III - início e fim do período para apresentação de emendas;
- IV - início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas;
- V - início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares;
- VI - data da deliberação em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios de praxe, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas".

"Art. 285. A Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia da audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal disponibilizará formulário na Secretaria Administrativa e em seu site, para preenchimento, por cidadão, ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido nos projetos de lei dos orçamentos.

§ 3º Se o conteúdo da sugestão popular de que trata o § 2º for tecnicamente viável, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas ajustá-lo aos projetos de lei dos orçamentos processando-a como emenda de relatoria.

§ 4º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas:

I - dará suporte logístico, administrativo e operacional;

II - poderá propor à Mesa Projeto de Resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico".

"Art. 286. As emendas aos Projetos de Lei dos Orçamentos somente poderão ser apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução de que trata o Art. 284 deste Regimento".

"Art. 287. As emendas aos Projetos de Lei dos orçamentos não poderão ser aprovadas:

I - em relação ao Plano Plurianual, as que:

a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo.

b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

- c) criem programas sem a identificação dos elementos, destes, constantes do plano plurianual do Município.
 - d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas.
 - e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida, sem que seja para corrigir erro ou omissão.
 - f) se refiram a receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão.
 - g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS).
 - h) afetem as metas fiscais.
 - i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos.
 - j) não indique os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores.
 - k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo.
- II - em relação às Diretrizes Orçamentárias às que desatendam as alíneas "d" a "k" do inciso anterior, ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o Plano Plurianual;
- III - em relação ao Orçamento Anual, às que desatendam às alíneas "d" a "j" do inciso I, ou ainda:
- a) deixem de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - b) sejam incompletas deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo".

"Art. 288. A Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emendas.

§ 2º Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas e das emendas".

"Art. 289. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação dos Projetos de Lei dos Orçamentos poderá ser reservada exclusivamente para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo poderá em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal".

"Art. 290. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação dos Projetos de Lei dos Orçamentos serão observados:

- I - discussão das emendas, uma a uma, e depois o Projeto;
- II - não se concederá vista de parecer do projeto ou de emenda;
- III - terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas e os autores das emendas;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

IV - votação das emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo único. A Ordem do Dia no caso deste artigo, poderá ser prorrogada pelo Presidente da Câmara, até o encerramento da votação".

"Art. 291. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere essa seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação".

"Art. 292. A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessão legislativa extraordinária, de modo que a discussão e votação dos Projetos de lei dos Orçamentos sejam deliberados".

Ou seja, prudente ser altamente recomendável seguir à risca o escorreito devido processo legislativo. Aliás, o devido processo legislativo consiste na concepção dogmática e purista de que se eventual *processus* legislativo for desenvolvido em desconformidade com as regras imperativas da Ciência Jurídica, (v. g. Regimento Interno), nenhum nobre Edil estará obrigado a participar desse *iter* de elaboração legiferante, porquanto estará eivada de ilegalidades formais. Acresça-se que os Parlamentares têm direito público subjetivo de impetrarem Mandado de Segurança caso as normas disciplinadoras do processo legislativo sejam violadas (Excelso Pretório, Pleno, MS n.º 22503-3/DF, rel. para Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, DJ 1, de 06/06/1997, p. 24872).

18. Pelo que analiso os requisitos formais exigidos nos citados dispositivos foram atendidos a contento no Projeto de Lei, bem como as formalidades legais. Contudo, inobstante, outrossim, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no Projeto. Em caso de fundada dúvida dos ínclitos Vereadores nesse aspecto, recomenda-se que busquem, *in continenti*, esclarecimentos junto ao Departamento de Contabilidade desta elevada Instituição.

19. Recomenda-se às Comissões verificarem acerca dos percentuais mínimos de aplicação em Educação e Saúde. Considerando que o artigo 212 da Constituição Federal (*"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino"*). Considerando que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino. Considerando que o artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, determinam que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

20. O Projeto de Lei veio em tempo hábil (**26/09/2025**), pois o prazo era de, conforme Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2025, de 01/04/2025: *"Art. 213. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias - LDO, será encaminhado para a Câmara Municipal, até dia 30 de setembro, sendo 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro".*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE

ITAPEJARA D'OESTE

C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

20. É o parecer, *sub censura*, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência, sempre relembrando o entendimento de que: *"Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos ex vi legis é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração"* (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1^a ed. Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e cinco de nosso Senhor Cristo Jesus.

Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR n.^º 79.037
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste